



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.002247/2009-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.200 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** JONAS TADEU NUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-57.756 da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1) , fls. 46 e segs..

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03/07) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida com Despesas médicas, no valor de R\$ 20.418,32, conforme abaixo:

*GLOSA PARCIAL DO PLANO DE SAÚDE, EM NOME DE PESSOAS NÃO DEPENDENTE NA SUA DECLARAÇÃO DO IR.*

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação parcial, às fls. 02, alegando o seguinte:

*Conforme comprovam os recibos de pagamento em anexo não há dedução indevida a título de despesas médicas, haja vista que foi exclusivamente o signatário quem efetuou o pagamento do Plano de Saúde CAARJ, mediante ao fato que **IVO TADEU NUNES, ANTONIO CRESPO NUNES e RUTH APPARECIDA NUNES** são dependentes do impugnante na condição de filho, pai e mãe, este dois últimos falecidos recentemente, mas sempre foram dependentes financeiramente deste declarante.*

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Em relação ao tema, vale ressaltar que a Lei nº 9.250 de 1995, prevê, no § 2º, II do art. 8º, que as deduções se **restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes:**

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

**II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

Em análise dos autos, verifica-se que a documentação, apresentada às fls. 10/36, comprova o pagamento de R\$ 4.791,70, referente ao próprio contribuinte e seu filho, conforme abaixo:

Competência	Valor Pago	Valor Pago	Fl.
dez/05	R\$ 134,40	R\$ 250,65	10 do processo 18239.002246/2009-34
jan/06	R\$ 134,40	R\$ 250,65	35
fev/06	R\$ 134,40	R\$ 250,65	34
mar/06	R\$ 134,40	R\$ 250,65	32
abr/06	R\$ 134,40	R\$ 250,65	31
mai/06	R\$ 134,40	R\$ 250,65	29
jun/06	R\$ 134,40	R\$ 250,65	27
jul/06	R\$ 146,34	R\$ 272,93	25
ago/06	R\$ 146,34	R\$ 272,93	23
set/06	R\$ 146,34	R\$ 272,93	21
out/06	R\$ 146,34	R\$ 272,93	19
nov/06	R\$ 146,34	R\$ 272,93	17
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.672,50</b>	<b>R\$ 3.119,20</b>	<b>R\$ 4.791,70</b>

Ressalta-se, que na tabela acima foi considerado o valor referente à competência 12/2005, pago em 31/01/2006, conforme comprova o documento acostado à fl. 10, do processo 18239.002246/2009-34.

Portanto, considerando que o contribuinte declarou erroneamente, como despesas com o plano de saúde o mesmo valor declarado em 2006, de R\$ 26.712,00, deveria a fiscalização ter glosado o valor de R\$ 21.902,76 (R\$ 26.712,00- R\$ 4.791,70).

Considerando, ainda, a impossibilidade de majoração do valor lançado por esta instância administrativa, manifesto-me pela manutenção do lançamento.

Com relação aos valores pagos ao plano de saúde de seus pais, reforça-se que a legislação do Imposto de Renda permitiu apenas a dedução das despesas com o próprio e os seus dependentes constantes das respectivas DIRPFs.

O fato de que os pais do contribuinte eram seus dependentes financeiros não autoriza a utilização de suas despesas com o plano de saúde, como dedução para fins de Imposto de Renda. Para tanto, deveria o contribuinte tê-los incluídos no rol de dependentes e acrescentado seus respectivos rendimentos, fato que não se verifica na DIRPF apresentada, fls. 10/14.

Em face dos argumentos expendidos, voto pela improcedência da impugnação, razão pela qual deve ser mantido o imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 3.941,83, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2013, Recurso Voluntário, fl. 51, sustentando, em apertada síntese, que o ônus do pagamento das despesas médicas com plano de saúde está comprovado nos autos

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a sua análise.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito